

## VERIFICAÇÃO DE PROPOSTA

REQUISIÇÃO 116/2024

OBJETO: Contratação de serviços de Hospedagem e Alimentação para eventos a serem promovidos pelo município de Ubiratã e para atender demandas específicas das Secretarias Municipais.

Em relação a proposta enviada pela empresa: FUTURA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ: 08.808.153/0001-71.

Verifica se que a empresa não possui domicílio no Município de Ubiratã, o que por sua vez entende se que os serviços de tal contrato tratariam de uma subcontratação, vejamos então, o que versa a lei 14.133 para tal assunto:

**Art. 122.** Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá **subcontratar** partes da obra, do serviço ou do fornecimento **até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.**

Arremete se ainda, a lembrar que os itens da licitação foram separados os serviços por Lote, ficando o Lote 01 para a demanda de hospedagem, e o lote 02 para demanda de alimentação.

Segundo o §2º do art. 122 da Lei 14.133/2021: Regulamento ou edital de licitação **poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.** Assim como ocorre na lei 8.666/1993, a subcontratação total configura burla à regra da licitação sendo vedada.

Diante disso, é fácil a verificação que a empresa definiu proposta para subcontratação de 100% do lote 01, não havendo assim possibilidade de continuidade, a não ser que a empresa forneça documentação de propriedade, posse ou locação de hotelaria no Município. Entretanto vamos mais longe.

Importante frisar que no ETP (Estudo Técnico Preliminar) de tal processo em seu Item 9, sobre a Justificativa para o parcelamento ou não da Solução, A Administração Municipal define a inviabilidade de parcelamento por grupo, o que por sua vez, poderia acarretar problemas diante das necessidades do Município, seja com eventos ou demais necessidades municipais.

Deve se ressaltar ainda, que no Termo de Referencia de tal processo licitatório, em seu item 5 sob **Modelos de execução**, o Subitem 5.1.2 diz: *A execução dos serviços se dará em local próprio da contratada, com serviços diretos do produto contratado, devendo a contratada fornecer todos os meios para que os serviços sejam cumpridos na íntegra, e dentro dos limites do Município de Ubiratã-Pr.*

Vejamos então o que diz a empresa em seu enunciado da proposta:

*bela, amada e gentil*

Vale ressaltar também, que por expertise de mercado e tecnologias que comportamos dentro da agência conseguimos prestar o serviço de forma remota no Brasil todo, E como diferencial, caso um Hotel esteja com a capacidade lotada no momento de suas solicitações, poderemos ofertar opções para escolha da contratante.

Entretanto sigamos apontando o que versa a Lei 14.133/2021 em seu §1º:

**§ 1º** O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

Levando em consideração aos especificados acima, opto pela desclassificação da empresa considerando a proposta de 100% dos serviços de hospedagem e levando em consideração que o ETP não permite o parcelamento por grupo.

Entretanto, considerado a garantia de ampla defesa e contraditório por parte da empresa proponente, e levando em consideração a afirmação da própria proponente sobre a previsão da proposta conforme exposto acima, vejamos o que diz a senhora Marinês Restelatto Dotti, *Advogada das Uniões, especialista em Direito do Estado e em direito e economia pela Universidade Federal d rio Grande do Sul:*

*Diante do Universo de situações que podem surgir durante a execução contratual, entre elas a demanda por um serviço de natureza peculiar que a subcontratação pode solucionar com maior presteza e/ou qualidade, admite se o repasse de parte de sua execução a um terceiro qualificado para esse fim.*

Há dois momentos específicos na Lei 14.133/2021 para a comprovação da capacidade técnica do subcontratado, sendo o primeiro como requisitos de habilitação, (art. 67, §9º) e o segundo, na fase de execução contratual (art. 122, §1º), assim:

Considerando os expostos acima, e caso o pregoeiro de licitação ofertando direito de defesa e contraditório, entenda situação diferente pela porcentagem de subcontratação, e levando em conta o enunciado da empresa de que poderá ofertar outras opções para a escolha do contratante em caso de superlotação, e levando em conta a documentação exigida tais como laudos de bombeiros e alvarás de funcionamento, caso a empresa ofereça documentação de mais de uma pessoa jurídica com sede no município de Ubiratã com parceria e capacidade técnica para serviços de hospedagem, optaremos pelo prosseguimento da proponente, caso contrário, opto pela desclassificação.

Ubiratã, 10 de Junho de 2024.

Julio Cesar Menigite  
Setor Administrativo

*bela, amada e gentil*